

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

1 mensagem

25 de novembro de 2022 17:35

Ivan Ewerton <ivan@tsdistribuidora.com.br>  
Para: "LICITACAOWOAVIAGEM@GMAIL.COM" <LICITACAOWOAVIAGEM@gmail.com>  
Cc: Josiane Coelho <licitacao.coordenacao@tsdistribuidora.com.br>, Flávio Timbó <flavio@tsdistribuidora.com.br>

Boa tarde,

Segue em anexo a impugnação referente ao edital do PE nº 11.10.001/2022.

Atenciosamente,

A dark-colored business card with rounded corners. On the left, there is a small circular portrait of Ivan Gomes. To the right of the portrait, the text reads "Ivan Gomes" and "Assistente de Licitação" with a phone icon and the number "(85) 3048.7325". In the center, there is a logo for "TSHospitalar" with the word "DISTRIBUIDORA" underneath. To the right of that is a logo for "TSFarma" with the word "DISTRIBUIDORA" underneath. At the bottom of the card, there is a line of text: "www.tshospitalar.com.br" and "Rua Manuel Arruda, 90, Messejana, CEP 60842-090, Fortaleza, CE, Brasil."

P.E 11.10.001-2022 - PREF. DE BOA VIAGEM.pdf  
912K



**TSHospitalar**  
DISTRIBUIDORA



AO  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.10.001/2022

**TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, estabelecida em Fortaleza / CE, situada na Rua Manuel Arruda, 90 - Bairro: Messejana, CEP.: 60.842-090, por seu representante legal Sr. FLÁVIO ROSBON TIMBÓ SILVEIRA, portador da carteira de identidade RG nº 8911002009699 - SSP/SP, e inscrito sob o CPF nº 445.341.083-20, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.10.001/2022**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

#### A) DA TEMPESTIVIDADE

Como a data de abertura da sessão está marcada para dia **05 de dezembro de 2022**, verifica-se tempestiva impugnação nesta data, para sanar a irregularidade em questão.

#### B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o critério de julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE":

*"O critério de julgamento adotado será o menor preço, POR LOTE."*

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

O julgamento por "menor preço por lote" IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a **maioria das empresas não comercializam todos os itens listados no termo de referência**. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único



**TSHospitalar**  
DISTRIBUIDORA



produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao **princípio da Isonomia**, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Verifica-se a **GRANDE VARIEDADE** de itens presente neste pregão agrupados em apenas um lote.

Na medida em que o Lote do Edital integra vários itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA e QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, a exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia



**TSHospitalar**  
DISTRIBUIDORA



das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações". Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23**

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

**Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

**O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:**

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global,



**TSHospitalar**  
DISTRIBUIDORA

com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

**"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".**

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

**"Acórdão 2477/2009-Plenário**

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."*

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os 213 constantes no lote 01 bem como os 86 do lote 02. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante



**TSHospitalar**  
DISTRIBUIDORA



pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento dos Lotes do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença dos "lotes 01 e 02" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

Vale ainda trazer a baila que é **INADIMISSÍVEL** que apenas um lote seja composto por um total de 213 (DUZENTOS E TREZE) itens que abarcam materiais de diferentes finalidades e utilidades, bem como, ainda é o caso do lote 02 que abarca 86 (OITENTA E SEIS) itens podendo se demonstrar que a continuidade do edital nos termos em que se encontra é uma total falta de planejamento do órgão licitante posto que apenas 01 fornecedor vá constituir cerca de 70% da responsabilidade do fornecimento, jogando a população aos cuidados de apenas 03 licitantes em detrimento de outros perfeitamente capazes de participação e conseqüente abatimento de preços que ocasionará uma enorme economia ao erário municipal, posto que haja itens de diferentes segmentos de atuação.

Saltam aos olhos que a administração municipal pretende favorecer apenas a 03 fornecedores em uma licitação com valor estimado em **R\$ 10.152.186,82 (DEZ MILHÕES E CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL E CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).**

Utilizar-se de motivos como conveniência e economia da gestão para justificar os motivos que estabeleceram o critério de julgamento de menor preço por lote já se demonstra a falta de planejamento da gestão municipal, posto que ao alegar "[...] carência de agentes da administração pública para execução de atividades meio" para justificar o critério de julgamento encontra-se desarrazoado, pois enquanto supostamente a administração economizaria o tempo laboral de servidores, ela sofreria prejuízos económicos quanto aos valores a serem homologados no edital, posto que a concorrência pública e economia ao erário ante ao valor estimado seriam prejudicados.

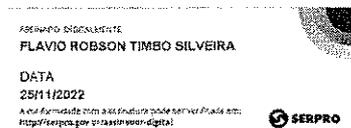
Outrossim, vale ressaltar ainda que outros municípios do Estado do Ceará, que outrora

realizavam certames agrupados em lotes, hoje já entendem que a **forma mais vantajosa e eficaz para o Município é a realização do pregão por item**, é o caso de Maracanaú e Eusébio, por exemplo.

**C) DO PEDIDO**

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento todos os lotes, para que o julgamento das propostas sejam realizadas por itens, retificando o Edital.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.



Fortaleza, 25 de novembro de 2022.

---

**Flávio Robson Timbó Silveira**  
**Representante Legal / Diretor Comercial**